



6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0320228-51.2019.8.19.0001

Requerentes:

**LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA E VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA –
“GRUPO LAPA”**

**RELATÓRIO SOBRE A EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
– PAGAMENTOS EFETUADOS NO MÊS DE JULHO/2021**

Ao

SBS Advogados

Att.: Ilmo. Administrador Judicial

Prezado Sr. Administrador Judicial,

Para fins de atendimento ao disposto no artigo 22, II, “d”, da Lei nº 11.101/2005, apresentamos, para a vossa apreciação, este Relatório contendo nossas conclusões acerca do exame efetuado em relação aos cálculos e documentos apresentados pelo Grupo Recuperando referentes aos pagamentos realizados no mês de julho/2021, no âmbito do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada em 10/12/2020, cuja decisão de homologação foi publicada em 26.01.2021 (fls. 17.705).

I. BREVE RESUMO NO QUE TANGE AO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO

1. Em 04.12.2019, as Recuperandas protocolaram pedido de recuperação judicial perante o MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (fls. 003-028), o qual deferiu o pedido em 17.12.2019 (fls. 323-326).
2. Em 13.02.2020, foi então apresentado a primeira versão do Plano de Recuperação Judicial, tudo nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 3.694-3.715).
3. Em 02.12.2020, as Recuperandas apresentaram o “1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial”, que, dentre outros assuntos, versou sobre a inclusão de novas modalidades de pagamento às quais os credores poderiam aderir (fls. 17.447-17.453).
4. Em 03.12.2020, deu-se a 1ª convocação para a realização da Assembleia Geral de Credores, que, ante o não atingimento do quórum mínimo necessário, acabou por ocorrer após a 2ª convocação, em 10.12.2020.

5. Ante a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, em 25.01.2021 foi publicada a decisão que homologou a referida aprovação (fls. 17.705).

II. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO E PAGAMENTO DE CADA OPÇÃO/CLASSE

6. De acordo com o Plano de Recuperação apresentado às fls. 3.694-3.715 e o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 17.447-17.453 dos autos, os credores puderam optar por um dos seguintes critérios de atualização e pagamento:

Classe I – Credores Trabalhistas

Opção A:

O pagamento do valor integral reconhecido no quadro geral de credores, mediante recebimento, ao seu tempo, dos valores oriundos das ações de cobrança dos processos de número 0031010-43.2013.8.19.0021, contra a Prefeitura de Duque de Caxias, em trâmite junto à Quinta Vara Cível daquele município, e de número 0016374-56.2019.8.19.0023, contra a Prefeitura de Itaboraí, em trâmite junto à Terceira Vara Cível daquele município.

(...)

Os pagamentos de que trata essa opção serão feitos em até 30 (trinta) dias após os valores referentes a esses processos serem creditados na conta da empresa recuperanda, sendo que em cada uma das liquidações será apurado o valor líquido recebido e promovido um rateio *per capita* entre os credores remetidos a esta modalidade, até o limite de seus respectivos créditos.

Opção B:

Com deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores, após 09 (nove) meses de carência, em até 24 (vinte e quatro) meses, com atualização pela taxa de TR + 1% ao ano.

Opção C:

Com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores, após 06 (seis) meses de carência, em até 12 (doze) meses, com atualização pela taxa TR + 1% ao ano.

Opção D:

Com deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores, após 03 (três) meses de carência, em até 2 (dois) meses, com atualização pela taxa TR + 1% ao ano.

Classe II – Credores com Garantia

Pagamento do valor integral reconhecido no quadro geral de credores, em até 84 (oitenta e quatro) meses, após 12 (doze) meses de carência de principal, através de 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, consideradas as 12 (doze) primeiras apenas para pagamento de juros, com atualização de 1,14% ao mês.

Classe III – Credores Quirografários

Com créditos de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

Opção A:

Com deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores e liquidação dos saldos daí apurados em até 02 (dois) anos, após 01 (um) ano de carência, através de parcelas mensais e sucessivas, com atualização pela taxa de TR + 1% ao ano, respeitado um pagamento mínimo ao longo do 1º (primeiro) ano de pagamento do equivalente à metade das parcelas devidas, ou seja, a partir do 13º mês.

Opção B:

Com deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores e liquidação dos saldos daí apurados, com correção pela taxa TR + 1% ao ano, em até 30 (trinta) dias após o recebimento em conta dos valores derivados dos processos de cobrança judicial de número 0017013-05.2017.8.19.0004 contra a Prefeitura de São Gonçalo, em trâmite junto 1ª Segunda Vara Cível daquele Município, número 0054987-32.2010.8.19.0001 contra a CEDAE, em trâmite junto à Décima Vara de Fazenda Pública da Capital, e de número

0248342-07.2010.8.19.0001 contra a Rio Luz em trâmite junto à Oitava Vara de Fazenda Pública da capital.

Os pagamentos de que trata essa opção serão feitos no prazo de até 30 (trinta) dias, considerado seu início na data em que os valores referentes a esses processos forem creditados na conta da empresa recuperanda, sendo que em cada uma das liquidações será apurado o valor líquido recebido e promovido um rateio *per capita* entre os credores remetidos a esta modalidade, até o limite de seus respectivos créditos.

Opção C:

Em até 10 (dez) parcelas, no valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, respeitado o limite dos respectivos créditos, cujos pagamentos se iniciarão após carência de 90 (noventa) dias, renunciando neste caso, em caráter irrevogável e irretroatável, ao recebimento de eventual saldo.

Opção D:

Com deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor reconhecido no quadro geral de credores e liquidação do saldo daí apurado em até 60 (sessenta) meses, sem carência e com início de pagamento no mês seguinte ao da publicação da decisão de homologação do PRJ, através de parcelas mensais e escalonadas com atualização pela taxa TR + 0,5% ao mês, observados os parâmetros abaixo:

- a atualização da dívida para início dos pagamentos se dará pela TR + 0,3% ao mês, a contar desde a data de distribuição do processo;
- amortização obedecido o seguinte grau de escalonamento:
 - ano 1: 10%
 - ano 2: 15%
 - ano 3: 20%
 - ano 4: 25%
 - ano 5: 30%

Com créditos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

Opção A:

Pagamento de 10% (dez por cento) do crédito, limitado ao valor máximo de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), em até 10 (dez) anos, após 02 (dois) anos de carência, através de parcelas mensais e sucessivas, com atualização pela taxa TR + 1% ao ano. Pagamento adicional do saldo do respectivo crédito mediante recebimento em conta dos valores derivados do processo de cobrança judicial de número 0031010-43.2013.8.19.0021 contra a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias em trâmite junto à Quinta Vara Cível daquele Município, através de rateio proporcional entre os credores desta modalidade, respeitado o limite dos respectivos créditos e dos direitos creditórios destinados ao seu pagamento, renunciando em caráter irrevogável e irretroatável ao recebimento de eventual saldo ainda remanescente.

Classe IV – Credores ME e EPP

Opção A:

Deságio de 10% (dez por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores e liquidação dos saldos daí apurados em até 12 (doze) meses, após 06 (seis) meses de carência, com atualização de TR + 1% ao ano.

Opção B:

Em até 10 (dez) parcelas, no valor máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada uma, respeitado o limite dos respectivos créditos, cujos pagamentos se iniciarão após carência de 90 (noventa) dias, renunciando, neste caso, em caráter irrevogável e irretroatável, ao recebimento de eventual saldo.

7. Em que pesem os períodos de carência previstos no PRJ, as Recuperandas informaram que, após terem recebido recursos financeiros oriundos de ações judiciais, decidiram renunciar aos períodos de carência, de forma que todos os credores que optaram por modalidade de pagamento que previa algum tipo de carência, já começaram a receber os valores de seus créditos.

Tratamento especial ao credor colaborador

8. De acordo com o item 3.1.h do PRJ, com redação dada pelo 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 17.447-17.453), “os credores que, mediante a avaliação de necessidade e adequação pela Recuperanda, fomentarem a atividade comercial desta em período posterior à Recuperação Judicial, quer com serviços, mão de obra, produtos ou crédito de qualquer natureza, serão considerados Credores Colaboradores e receberão os seus créditos de forma acelerada, reduzindo em 50% o prazo do respectivo recebimento (‘ACELERADOR DE PAGAMENTO’) sobre o equivalente ao valor fomentado. Caso o Credor Colaborador seja de natureza Trabalhista, seu crédito será pago sem deságio e no prazo máximo de até 06 (seis) meses.”

III. LISTA COM A OPÇÃO FEITA POR CADA CREDOR

9. A lista de credores e respectivas opções de pagamento constam do Anexo I deste relatório.

IV. EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

a) Descrição do trabalho efetuado

10. Para que pudesse chegar ao resultado e às conclusões apresentadas neste relatório, esta Assistência percorreu as seguintes etapas de trabalho:

Descrição	Trabalho executado e finalidade
Conferência quanto às opções de pagamento feitas pelos credores:	Foram confrontadas as informações constantes do arquivo eletrônico “Grupo Lapa – Opção de Pagamentos – 25.02.2021” a nós enviado por V.Sas, com

	as informações constantes das planilhas de pagamento enviadas pelo Grupo Lapa, a fim de se verificar a existência de pagamento efetuado de forma diversa da opção feita pelo credor.
Conferência dos documentos e comprovantes dos pagamentos efetuados aos credores	Foram examinados os comprovantes de pagamento a fim de se verificar as respectivas datas e, também, os valores efetivamente pagos aos credores.
Verificação de credores que eventualmente deixaram de receber o valor de seu crédito	A partir da modalidade de pagamento escolhida por cada credor, verificou-se se eventualmente algum credor deixou de receber o valor de seu crédito dentro do cronograma previsto no PRJ.

11. Destaca-se que, em 21.04.2021 e 05.05.2021, esta Assistência participou de reunião com os gestores e assessores jurídicos do Grupo Recuperando, oportunidade em que puderam ser esclarecidas dúvidas concernentes à execução do Plano de Recuperação, conforme será melhor detalhado adiante.

b) Renúncia feita pelas Recuperandas aos períodos de carência

12. Em que pesem os períodos de carência previstos no Plano de Recuperação, as Recuperandas, ante o recebimento de recursos financeiros decorrente de ações judiciais, renunciaram às carências previstas e, em março/2021, deram início aos pagamentos das modalidades para as quais havia previsão de carência no Plano de Recuperação.

13. Dito isso, tem-se que somente a Classe I, modalidade “A”, do PRJ, é que não teve iniciados os seus pagamentos, pois o pagamento dos créditos correspondentes a essa

modalidade está atrelado ao recebimento decorrente de processos judiciais específicos, conforme discriminado às fls. 3.709-3.710 do Plano de Recuperação.

c) Datas e valores totais dos pagamentos efetuados

14. Fazemos referência ao anexo II deste relatório, que contém planilhas individualizadas por credor indicando datas e valores efetivamente pagos no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, assim como assuntos eventualmente destacados por esta Assistência. Ressalte-se que o presente relatório abrange os pagamentos realizados no mês de julho/2021.

d) Credores que se recusaram a receber o valor dos respectivos créditos

15. Segundo informações das Recuperandas, o seguinte credor tem se recusado a receber os valores de seus créditos de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação aprovado:
- **Reserva Negócios Imobiliários Ltda:** de acordo com as Recuperandas, o referido credor se recusa a receber o valor de seu crédito. Como se trata débitos referentes a cotas de condomínio de imóvel alugado pelas Recuperandas, o credor optou por ajuizar ação em face do proprietário do imóvel na tentativa de receber o valor de seu crédito.

e) Credores que não receberam por não terem informado seus dados bancários

16. Segundo informações das Recuperandas, além daquele mencionado acima, os seguintes credores deixaram de receber os valores dos respectivos créditos por não terem informado os seus dados bancários para pagamento:

Nome do Credor	Classe
Agência Nacional de Saúde	III - Quirografários
BV Financeira S/A	III - Quirografários
Companhia Brasileira de Soluções e Serviços	III - Quirografários
Fundação Biblioteca Nacional	III - Quirografários
Hagia Marketing Eireli ME	III - Quirografários
Michel Silva Meneses	III - Quirografários
Pactual Comércio de Descartáveis e Limpeza Ltda	III - Quirografários
Sodexo Pass do Brasil Serv. E Com. S.A.	III - Quirografários
Vagas Tecnologia de Software Ltda	III - Quirografários
Valoriza Negócios Imobiliários Ltda	III - Quirografários

f) Retomada dos pagamentos aos credores Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco

17. Conforme demonstrado na planilha constante do anexo II, o credor Caixa Econômica Federal, até 30.07.2021, recebeu três parcelas referentes de seu crédito junto às Recuperandas, parcelas essas pagas nas seguintes datas: 03.03.2021, 29.06.2021 e 30.07.2021. Tais pagamentos se referem às parcelas correspondentes aos meses de

fevereiro/2021, março/2021 e abril/2021, e o motivo do atraso de tais pagamentos teve relação com a demora do referido credor em fornecer as informações da conta corrente para a qual as Recuperandas deveriam efetuar os pagamentos das parcelas.

18. Com relação ao Bradesco, as Recuperandas inicialmente enfrentaram problemas com o referido credor, que passou a debitar valores que entendia ser corretos diretamente da conta corrente das Recuperandas. Tal problema foi resolvido, tendo os pagamentos sido retomados desde o mês de maio/2021. Note-se, porém, que as parcelas para as quais não há informação quanto à data e valor do pagamento, conforme células destacadas em amarelo nas planilhas correspondentes ao referido credor no anexo II, dizem respeito a esses valores debitados pelo Banco diretamente às contas das Recuperandas.

g) Divergências apuradas no cálculo das parcelas

- **Cálculo de juros de 1% ao ano:** nos pagamentos que envolveram a aplicação de juros de 1% ao ano sobre o valor da dívida, constatou-se a seguinte sistemática de cálculo adotada pelas Recuperandas: aplicação de 1% ao de juros sobre o total da dívida independentemente do número de parcelas através das quais a dívida será paga. Dessa forma, na hipótese de pagamento total da dívida em prazo inferior a 12 meses, as Recuperandas terão pago mais juros do que se estes tivessem sido calculados proporcionalmente ao tempo decorrido entre a aprovação do PRJ e o pagamento das parcelas. Sobre esse assunto, as Recuperandas afirmaram que o valor que será pago a mais de juros, em decorrência da diferença de critério, é irrelevante e por isso decidiram manter o critério que já vem sendo adotado.

V. CONCLUSÃO

19. O presente relatório abrangeu a análise dos pagamentos efetuados pelas Recuperandas no âmbito da execução do Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Os pagamentos examinados foram aqueles efetuados no mês de julho/2021.
20. Feitas as análises e considerações apresentadas nas seções anteriores deste relatório, apresenta-se, para fins de conclusão do presente relatório, quadro demonstrativo contendo resumo do que foi executado do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Lapa até 31.07.2021:

Classe	Dívida total (R\$) de acordo com o PRJ (já considerando o deságio aprovado)	Total pago até 31.07.2021	Saldo a pagar após 31.07.2021	Nº de credores que já receberam 100% de seus créditos até 31.07.2021	Nº de credores que ainda não receberam 100% de seus créditos até 31.07.2021
Classe I	R\$ 2.574.751,42	R\$ 96.026,06	R\$ 2.478.725,11	22	573
Classe III	R\$ 12.443.621,25	R\$ 551.286,90	R\$ 11.892.334,35	3	20
Classe IV	R\$ 456.388,33	R\$ 459.707,49	R\$ 0,00	6	0

21. Com relação à classe I, maior parte dos credores dessa classe optou por receber o valor de seus respectivos créditos integralmente quando do recebimento, por parte das Recuperandas, de valores atrelados a processos judiciais específicos (classe I - opção "A" do PRJ). O tempo para pagamento total aos credores dessa classe, portanto, depende do tempo de tramitação dos processos judiciais em questão.
22. Com relação à classe III, tem-se que grande parte dos créditos nela listados serão pagos em até 60 parcelas, conforme opção feita pelos respectivos credores (classe III – opção "D" do PRJ), sendo necessários, portanto, pouco mais de quatro anos para a quitação total dos referidos créditos.

-
23. Por fim, com relação à classe IV, conforme demonstrado na tabela acima, tem-se que a totalidade dos créditos ali classificados já foram totalmente pagos pelas Recuperandas.

Sendo este o nosso relatório, permanecemos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2021.



Luis Felipe Salomão Filho
Engenheiro e Advogado
CREA/RJ 2013122451
OAB/RJ 234.563



Harry Marcos da Silva Oliveira Filho
Contador
CRC PE 021307/O